



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 11543.002382/00-13  
**Recurso n°** 152.006 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - Ex(s): 1998  
**Acórdão n°** 103-23.598  
**Sessão de** 15 de outubro de 2008  
**Recorrente** TELEMAR NORTE LESTE S/A sucessora por incorporação de  
TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S/A  
**Recorrida** 5ª Turma/DRJ - Rio de Janeiro/RJ I

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

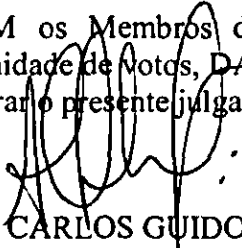
**Ano-calendário: 1997**

**Ementa:** INCENTIVO FISCAL. PERC. DECLARAÇÃO RETIFICADORA - A apresentação de declaração retificadora sem alteração de quaisquer dos dados relativos à opção pelo incentivo de aplicação no FINOR, após o exercício de competência, não é motivo para rejeição da opção do contribuinte.

PERC. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO - Com vistas aos de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica onde se deu a opção pelo incentivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A sucessora por incorporação de TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
Vice Presidente em exercício

  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO  
Relator

Formalizado em: 13 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Rogério Garcia Peres (Suplente Convocado), Nelso Kichel (Suplente Convocado), Éster Marques Lins de Sousa (Suplente Convocada) e Maria Antonieta Lynch de Moraes (Suplente Convocada).



## Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade interposta pela interessada a fls. 122, em face do Despacho Decisório de fls. 113 e 114 que indeferiu seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, por considerar, em síntese, que apresentou declaração retificadora em 22 de fevereiro de 2001 (fl. 110) e, com base no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 26, de 18 de novembro de 1985, a pessoa jurídica que apresentar retificação de declaração fora do exercício de competência não faz jus à opção para aplicação em incentivos fiscais.

2. A interessada, em sua manifestação de inconformidade, alegou que se encontrava em situação regular perante a SRF e que a Declaração Retificadora entregue em 22 de fevereiro de 2001 não alterou a base de cálculo dos impostos e, conseqüentemente, não alterou o valor do incentivo fiscal.

3. A Quinta turma da DRJ/RJ/I, por meio do Acórdão nº 5.024, de 29 de abril de 2004 (fls. 125/129), não conheceu da impugnação, tendo em vista a nulidade do Despacho Decisório de fls. 113/114, nos termos do Art. 59, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, uma vez que assinado por autoridade incompetente.

4. De acordo com Sistema CNPJ, juntado a fls. 138/132 e informação de fls. 139, a interessada foi incorporada pela empresa Telemar Norte Leste S/A, CNPJ nº 33.000.118/0001-79, a qual manifestou inconformidade quanto ao indeferimento do PERC (fls. 147/149) pela DERAT/DIORT/RJ (fls. 142/143), por entender, em síntese, que os débitos considerados (fls. 134/141) se referiam à incorporadora e, não à Telest, incorporada em 2 de agosto de 2001 (fls. 175/181), tendo juntado certidões de fls. 150/153 e documentos de fls. 154/181.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/RJOI nº 8.225/2005 (fls. 216/219) indeferindo a solicitação sob o argumento de que a apresentação de declaração retificadora fora do exercício de competência e a existência de pendências fiscais impedem o exercício da opção em incentivos fiscais.

Devidamente cientificada (fl. 220-v), a interessada recorre a este Colegiado (fls. 223/228, com documentos de fls. 229/262) ratificando as razões expeditas nas peças de defesa anteriormente apresentadas.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

O indeferimento do PERC foi motivado pelo fato da solicitante ter apresentado Declaração de Rendimento retificadora, concernente ao ano-calendário em que requereu o benefício, fora do exercício de competência, o que iria de encontro ao Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit nº 26, de 18 de novembro de 1985.

Manifestou-se ainda a decisão recorrida no sentido de que, mesmo superada essa circunstância, a solicitação não poderia ser atendida pois a requerente estava com situação fiscal irregular.

Em relação à retificação da declaração, a jurisprudência deste Colegiado só aceita a restrição estabelecida no mencionado ADN quando a retificação implica em alterações nos valores que afetam o cálculo do incentivo:

*IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - PERC - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - Restando devidamente comprovado que por ocasião da declaração de rendimentos retificadora, a contribuinte manteve a opção pelo incentivo fiscal pleiteado por ocasião entrega da declaração de rendimentos retificada, sem modificar a base de cálculo, é de se acolher o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC. (1º Câmara, Acórdão 101-95503, sessão de 27/04/2006).*

*INCENTIVO FISCAL - PERC - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - A apresentação de declaração retificadora sem alteração de quaisquer dos dados relativos à opção pelo incentivo de aplicação no Finor, após o exercício de competência, não é motivo para rejeição da opção do contribuinte. (3º Câmara, Acórdão 101-22338, sessão de 23/03/2006).*

No presente caso, a alteração relevante na Declaração retificadora em relação à original ocorreu na apuração da CSLL, alteração essa que, inclusive, visava justificar a pendência fiscal quanto a essa contribuição apontada na primeira análise da solicitação de que tratam os autos, e que será objeto de avaliação em momento posterior deste voto.

Essa alteração não teve qualquer impacto na apuração do incentivo, cuja base de cálculo é obtida a partir de informações constantes da Ficha 08 da Declaração, referente à apuração do imposto de renda. Assim, entendo que a retificação da declaração nos moldes efetuados não tem o condão de impedir o usufruto do incentivo pleiteado.

Em relação à regularidade fiscal, o cumprimento dessa formalidade tem previsão legal no art. 60 da Lei nº 9.069/95 que expressamente vincula a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal à comprovação, pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais.



Nesse aspecto, concordo com as razões de defesa no sentido de o contribuinte não tem como permanecer eternamente em busca de pesquisas para demonstrar pagamentos perante a Receita Federal. Entendo que a exigência deve ater-se a um período determinado.

No caso, a solicitação, referente ao ano-calendário de 1997, foi formalizada em 2000 e apreciada em primeiro grau no ano de 2001. Essa primeira decisão foi anulada e foi proferida uma nova apenas em 2005. Penso que não há lógica em condicionar o deferimento do pleito à situação fiscal de 5 (cinco) anos após a formalização do pedido e 7 (sete) anos após a opção.

O que deve ser objeto de avaliação é o motivo que gerou a não emissão do certificado no momento da opção, isto é, a regularidade fiscal na entrega da Declaração de Rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1997. Em manifestação recente no julgamento de caso idêntico concernente ao ano-calendário de 1996 (Acórdão 08-10.223/2007 – 3ª Turma da DRJ/FOR), essa mesma Unidade julgadora caminhou nesse sentido como se observa pela transcrição parcial do voto condutor, que se baseou em decisão anterior proferida em processo de mesma natureza :

(.....)

*Diante do exposto, a única interpretação possível do alcance do art. 60 da Lei nº 9.069/95 é aquela que entende que a verificação da quitação deve ser feita quando do pedido – no dia em que o contribuinte manifestou a opção em sua declaração de rendimentos. Este é o momento que não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica como também não cerceia seu direito de defesa. Logo, o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal na data de exercício da opção na declaração do IRPJ 1997 (ano-calendário 1996) e é sob este enfoque que deverá ser analisado o PERC interposto pela contribuinte.*

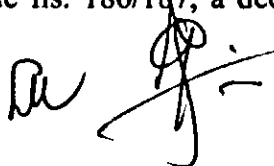
(.....)

Dessa forma penso ser equivocado condicionar o deferimento da solicitação à comprovação de quitação perante a Fazenda Pública no momento do pleito. Tal exigência deveria ser direcionada à época de entrega da DIPJ referente ao ano-calendário de 1997.

Justamente em função desse direcionamento, não vejo como estender a exigência à incorporadora. Se o objetivo da regularidade fiscal é preencher os requisitos para o exercício da opção torna-se irrelevante a situação fiscal da sucessora, ainda mais quando os débitos apontados a ela referentes são posteriores àquele exercício.

Sob essa ótica, as verificações efetuadas na primeira análise indicaram um débito pendente referente à CSLL apurada no resultado daquele ano-calendário, no montante de R\$ 5.185.435,46 (fl. 107). Segundo a interessada, esse valor estaria incorreto pois não foi deduzida a contribuição por estimativa do mês de dezembro apurada e paga no valor de R\$ 5.161.428,00. A declaração retificadora supra mencionada, que gerou a informação de débito suspenso, teria visado fundamentalmente corrigir esse equívoco (fl. 111).

De fato, as estimativas da CSLL e também do IRPJ, já estavam indicadas no recibo de entrega da Declaração original (fl. 28), inclusive com o valor de dezembro. Pela informação de fls. 186/187, a declaração retificadora foi normalmente processada sem gerar



qualquer pendência, o que implica dizer que o pagamento em discussão foi efetivamente realizado

Em relação aos débitos apontados na decisão recorrida (item 9 do voto condutor), as indicações de fls. 85, 85-v, 91, 93 e 101/103 foram superadas pelo extrato de fl. 107, supra analisado. As fls. 189, 199 e 207 referem-se a extratos indicativos de inscrição em dívida ativa de débitos concernentes a períodos diversos ao da opção e sem comprovação de que são exigíveis. Aliás, o período de validade da certidão de fl. 150 abrangeria a data em que esses extratos foram emitidos.

Assim, são plausíveis as alegações do sujeito passivo, motivo pelo qual voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2008

*Leonardo de Andrade Couto*  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

